



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N.º 027/2026.

Autoriza a inclusão da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para fins culturais, históricos, geográficos, literários e arqueológicos nas instituições de ensino do Município e dá outras providências.

O Vereador Francisco de Souza Paulino apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1.º- Fica autorizada a inclusão da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas instituições de ensino situadas no Município, exclusivamente para fins culturais, históricos, geográficos, literários e arqueológicos.

Parágrafo único. A utilização prevista no *caput* deste artigo deverá observar finalidade estritamente pedagógica e educacional, reconhecendo-se a Bíblia como obra de relevante influência histórica, cultural e literária na formação da sociedade brasileira e ocidental.

Art. 2.º- A utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático será facultativa e condicionada ao planejamento pedagógico da instituição de ensino, sendo vedados:

I – o emprego do material com finalidade de conversão ou proselitismo religioso;

II – a imposição de crença ou prática religiosa aos estudantes;

III – a utilização confessional do conteúdo por parte da instituição pública de ensino; e

IV – qualquer tratamento discriminatório em razão da crença, convicção religiosa, ausência de religião ou orientação filosófica do estudante ou de sua família.

Art. 3.º- A utilização da Bíblia Sagrada poderá ocorrer, entre outras possibilidades pedagógicas, para:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- I – contextualização de acontecimentos e períodos históricos;
- II – estudo de referências geográficas, povos e civilizações da Antiguidade;
- III – compreensão de elementos culturais que influenciaram a formação da sociedade brasileira e ocidental;
- IV – estudo de gêneros, estilos, narrativas, figuras de linguagem e demais aspectos literários;
- V – abordagem de referências históricas e arqueológicas relacionadas aos povos e períodos retratados na obra; e
- VI – compreensão de referências bíblicas presentes na literatura, nas artes, na música, na arquitetura e em outras manifestações culturais.

Art. 4.º- Nenhum estudante será obrigado a participar de atividade de natureza religiosa ou confessional em decorrência desta Lei, assegurando-se integralmente a liberdade de consciência e de crença.

Art. 5.º- A aplicação desta Lei deverá respeitar:

- I – a liberdade de consciência e de crença;
- II – a laicidade do Estado;
- III – a diversidade religiosa, cultural e filosófica dos estudantes e de suas famílias;
- IV – a autonomia pedagógica das instituições de ensino; e
- V – as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 6.º- A utilização da Bíblia Sagrada na forma desta Lei:

- I – não integrará, por força desta Lei, o currículo escolar obrigatório;
- II – não constituirá critério autônomo de avaliação do estudante;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

III – não substituirá os conteúdos curriculares estabelecidos pela legislação e pelas diretrizes educacionais vigentes; e

IV – não implicará obrigatoriedade de aquisição do material pelo estudante ou por sua família.

Art. 7.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2026.

FRANCISCO DE SOUZA PAULINO
Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas instituições de ensino do Município, exclusivamente sob as perspectivas cultural, histórica, geográfica, literária e arqueológica.

A proposta toma como referência a experiência legislativa de outros municípios estabelecendo parâmetros para a utilização facultativa da Bíblia como recurso paradidático.

A Bíblia Sagrada, independentemente da profissão de fé de cada indivíduo, constitui obra de reconhecida relevância histórica e cultural, tendo exercido significativa influência sobre a literatura, as artes, a música, a arquitetura, a filosofia, o direito, os costumes e diversos outros aspectos da formação cultural das sociedades ocidentais.

Seu conteúdo também contém referências a povos, territórios, acontecimentos e períodos históricos que podem ser abordados sob perspectiva acadêmica e pedagógica, sem que isso implique adesão ou incentivo a determinada religião.

Não se pretende instituir ensino religioso obrigatório, determinar a adoção de determinada crença ou transformar a escola pública em espaço de atividade confessional. Ao contrário, o Projeto estabelece expressamente que a utilização será facultativa, subordinada ao planejamento pedagógico e desprovida de qualquer caráter de proselitismo ou imposição religiosa.

A Constituição da República assegura, em seu art. 5.º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e, simultaneamente, estabelece, no art. 19, I, a necessária separação institucional entre o Estado e as confissões religiosas.

Na área educacional, os arts. 205 e 206 da Constituição Federal estabelecem a educação como direito de todos e asseguram, entre outros princípios, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Nesse sentido, a presente proposição procura compatibilizar a possibilidade de utilização pedagógica de uma obra de inequívoca relevância histórica e cultural com a indispensável preservação da laicidade estatal e das liberdades individuais.

A Bíblia será, portanto, instrumento possível de estudo e contextualização, e não instrumento de catequese.

Por essa razão, o Projeto estabelece salvaguardas expressas quanto à facultatividade, à liberdade de consciência e de crença, ao respeito à diversidade religiosa, cultural e filosófica, à autonomia pedagógica e à impossibilidade de imposição de aquisição do material pelos estudantes.

Diante da relevância cultural e educacional da matéria e das cautelas estabelecidas para preservação dos direitos fundamentais, submeto o presente Projeto de Lei à



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2026.

FRANCISCO DE SOUZA PAULINO

Vereador